

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – CODEVASF – DF.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP 17/2021 – OBJETO: FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE INCLUSÃO PRODUTIVA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NO ESTADO DO AMAPÁ.

A **CBMAQ – COMPANHIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.239.764/0002-31, com sede na Rua Pacová 15, Quadra 41, Lote 168, Sala 04, bairro Santa Geneveva, CEP: 74.672-370, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Art. 87 da Lei 13.303/2016, em seu parágrafo primeiro C/C § 2º, do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o item 6.1 do referido edital e não diferente do art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019:

Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019. (Original sem grifos)

Restando clara a tempestividade da presente peça apresentada nesta data.

II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital por meios eletrônicos.

Ao verificar os termos do Edital, deparou-se com uma exigência contida no item 2.4 do Termo de Referência anexo a este, que vem assim redacionada:

A licitante deverá comprovar, por meio de declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos, itens 1 e 2 possuem assistência técnica no âmbito do Estado objeto da licitação.

A consequência da mitigação acima apontada é a diminuição dos concorrentes que, por tal descrição, não possibilita a ampla participação, faz uso de exigência que não interfere no fornecimento, na entrega e muito menos no desempenho ou durabilidade do item licitado.

Limita totalmente a participação de outras empresas em âmbito nacional, fazendo dirigismo licitatório e regionalizando o pregão a empresas dentro de um círculo privilegiado dentro do estado do Ceará.

É de suma importância ressaltar que, tal assunto foi tratado recentemente pelo Tribunal de Contas da União dando ciência à CODEVASF de se tratar de uma improbidade tal exigência, como segue abaixo um trecho:

***ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU - Plenário
Processo TC-028.257/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
Relator: Ministro Aroldo Cedraz***

1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades / falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, E NÃO APENAS DA LICITANTE VENCEDORA, no momento da contratação, de

possuir assistência técnica autorizada no Estado do TO, tendo em vista se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272). (Original sem grifos)

Conforme impugnado em editais anteriores, foi demonstrado que tal exigência limita totalmente a participação de empresas que operam a nível nacional, prestam assistência técnica “**in loco**” e “**on site**” em todo o território brasileiro, porém o Fabricante dos bens fornecidos não possui Assistência Técnica Autorizada no estado do Ceará.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa **a restrição deve ser tomada por ilegal** (art. 3º, § 1º, inc. I).” **“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”** -conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.” (Original sem grifos)*

A CODEVASF não pode olvidar o ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU – Plenário, acima citado, do Tribunal de Contas da União dando ciência da Improbidade acometida em editais anteriores quando há essa exigência.

É evidente a afronta às Jurisprudências do TCU (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272), caso seja mantido o edital como está.

Assim, o texto com a referida exigência, visando ampliar o número de participantes deve ser alterada, sendo inserida a possibilidade de

participação de empresas que possuem capacidade de participar, atendam assistência técnica em todo território nacional, mas, não se enquadram ao que se exija, **“A licitante deverá comprovar, por meio de declaração ou apresentação da rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos, itens 1 e 2 possuem assistência técnica no âmbito do Estado objeto da licitação.”**

A Lei de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia e “Assistência Técnica” do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

*“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.** (Original sem grifos)*

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com territorialidade:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, das empresas interessadas em participar do certame, apresente **“rede de assistência técnica autorizada, que os fabricantes dos bens fornecidos, itens 1 e 2 possuem assistência técnica no âmbito do Estado objeto da licitação.”**, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a delimitação geográfica e sem qualquer isenção ou privilégio.

Mantendo as exigências acima apontadas, acaba por frustrar todo o caráter competitivo do certame em tela, além de não tratar com isonomia todos os licitantes por apenas regionalizar o certame com exigência já definida pelo Tribunal de Contas da União como “Improbidade/Falha”, que não tem nenhum caráter técnico operacional que justifique tal pedido, criando reserva de mercado e dirigismo licitatório; tal exigência é claramente ilegal, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei Federal nº: 10.520/02, **sujeitando os agentes envolvidos nessa ilegalidade às consequências previstas na legislação.**

Recordando recentes operações policiais, o cerne da corrupção era em dirigismo licitatórios, senão vejamos:

Operação Déjavu (2012): Combinação de licitante de fabricante para afastar concorrentes.

Operação Licitação Mapeada (SC): Fabricantes decidia quem iria ganhar as licitações.

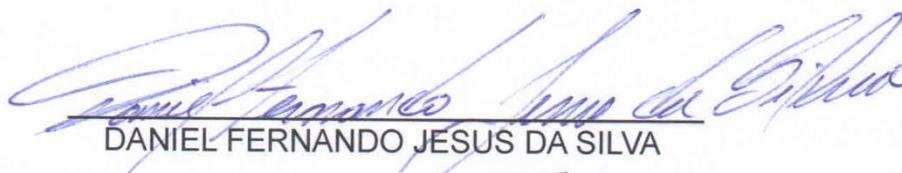
VI – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a impugnante:

- a) O reconhecimento, apreciação e decisão em face da impugnação no prazo legal com sua disponibilização.
- b) O enfrentamento da matéria impugnada e a resposta, com indicação do FUNDAMENTO DE FATO, TÉCNICO, JURÍDICO E LEGAL na decisão, sobre o motivo pela qual está sendo feita as exigências acima apontadas;
- c) Que seja retirado do Edital em tela as exigências acima atacadas e republicado o edital escoimado de vícios.
- d) No caso de não provimento ao solicitado, serão encaminhadas cópias da presente impugnação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para que tomem conhecimento das irregularidades acometidas neste edital, por se tratar de aplicação de Verbas Públicas provenientes de emendas parlamentares.

Nestes termos
Pede deferimento

Brasília-DF, 07 de outubro de 2021.



DANIEL FERNANDO JESUS DA SILVA

CBMAQ- Companhia Brasileira de Máquinas
Daniel Fernando J. Silva
Gerente CSC